



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001

**TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021 – CCL/PMB**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.520/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação e recuperação de ruas e avenidas no município de Barreirinhas.

**IMPUGNANTE:** VENEZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI

### I - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pelo escritório **VENEZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI** devidamente qualificado na peça inicial acostada aos autos, em face do edital da Tomada de Preços nº 013/2021 que objetiva alteração deste.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório.

Nos termos do disposto no **item 4 do Edital** é cabível a impugnação do ato convocatório, por jurídica, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas, conforme art. 41 §1º da Lei Federal nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

A data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **03/09/2021 às 09h00min** e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica possa impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até o dia **23/06/2021**.

Desse modo, observa-se que o impugnante encaminhou seus questionamentos para esta CCL no dia 01/09/2021, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação.

### II – DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante questiona as exigências de qualificação técnica no item 6.1.4.2. Vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CNPJ: 06.217.954/0001-37  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê como exigência de qualificação técnica no item 6.1.4.2. alínea b: "execução de pavimento de concreto simples (PCS), FCK = 40 MPA, camada com espessura de 15,0 cm. AF 11/2017". Todavia, o estabelecido não corresponde a realidade exigida para execução deste serviço, estando o FCK acima do necessário para realização do mesmo, que seria de 20 MPA para este concreto. Ademais, quem realiza concreto de 20, 25, 30, 40 ou qualquer que seja só modifica o seu traço, não sendo por isso nenhuma especificidade que exija diferença de conhecimento técnico. A única coisa que isto pode levar é a diminuição ou exclusão do número de participantes da licitação, o que prejudica a livre concorrência e não trará nenhum benefício ao Município ou, principalmente, ao interesse público. Diante do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente para que seja afastada a supramencionada exigência do edital ou adequada ao parâmetro mínimo necessário para a realização do serviço (20 MPA).

Ante o exposto, a empresa impugnante requer a republicação do edital e a inserção da alteração requerida.

### III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

#### a) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL

Inicialmente, é importante mencionar o que dispõe o final do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, ao disciplinar que nas contratações deve se exigir somente as “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Desta forma, conforme leitura do dispositivo, as exigências de qualificação técnica devem restringir-se ao mínimo necessário, a fim de possibilitar que a Administração certifique que o contratado tenha a expertise para execução do objeto de forma satisfatória, portanto, não é possível estabelecer características que ultrapassem o indispensável sob pena de frustrar o certame.

Nesse sentido, é como disciplina o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 450/2008 – Plenário:

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Assim, é dever da Administração Pública estabelecer requisitos mínimos e compatíveis com o objeto da contratação, para assegurar o maior número de participantes, em cumprimento aos princípios licitatórios da isonomia e competitividade, na busca da proposta mais vantajosa.

É sabido que licitação é uma área complexa que exige conhecimentos específicos, sendo necessário que a empresa a ser contratada possua **capacidade técnica visando garantir a execução do objeto de maneira satisfatória para a administração pública.**

**Por fim, adentrando ao mérito entende-se que para fins de qualificação técnica e por se tratarem de serviços com complexidade de execução similares e**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS  
CNPJ: 06.217.954/0001-37  
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL

---

equivalentes, a comprovação deste serviço poderá ser feito através de atestados de execução de pavimento em concreto simples com fck de 20 a 40Mpa.

Quanto a execução do serviço, esclareço que serão executados os serviços conforme a especificação da planilha orçamentária e memorial descrito, podendo ser modificado, apenas, em caso de conveniência ou necessidade do gestor, através de aditivos ou supressões, qualitativas ou quantitativas, durante a execução contratual.

#### IV – DA DECISÃO

Assim, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios inerentes aos processos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **VENEZA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** considerando que não há violação a legislação que rege os processos licitatórios, permanecendo, desta forma, inalterada as cláusulas editalícias em vigor bem como a data de realização da sessão pública designada.

São Luís (MA), 02 de setembro de 2021.

---

**Áquilas Conceição Martins**  
Presidente da CCL

De acordo:

---

**Iolanda Santos David**  
Secretária Municipal de Administração